Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

DADOS ESTATÍSTICOS DOS TRABALHOS REALIZADOS NO MÊS DE AGOSTO DE 1986

MINISTROS	FEITOS DISTRIBUÍDOS		FEITOS RECEBIDOS PARA VISTA			VOTOS PROFERIDOS			ACÓRDÃOS	TOTAL
	RELATOR	REVISOR	RELATOR	REVISOR	JULGAMENTO	RELATOR	REVISOR	EM SEPAR.	LAVRADOS	
DEOCLÉCIO LIMA DE SIQUEIRA	6	0	9	0	0	5	0	0	5	25
RUY DE LIMA PESSÔA	2	19	5	6	0	1	5	0	1	39
GUALTER GODINHO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JULIO DE SÁ BIERRENBACH	11	1	9	0	0	5	0	0	5	31
ANTONIO GERALDO PEIXOTO	8	0	8	0	0	1	0	0	3	20
ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES	5	11	5	8	0	3	5	1	2	40
ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI	9	1	11	0	0	1	0	0	1	23
HEITOR LUIZ GOMES DE ALMEIDA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TÚLIO CHAGAS NOGUEIRA	11	0	13	1	0	4	1	1	2	33
SERGIO DE ARY PIRES	6	1	6	0	0	5	0	1	3	22
PAULO CESAR CATALDO	4	13	5	6	0	0	3	0	1	32
RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO	8	0	11	2	0	4	2	0	4	31
ALZIR BENJAMIM CHALOUB	11	1	11	1	0	4	0	0	4	32
GEORGE BELHAM DA MOTTA	8	1	13	0	0	0	0	0	3	25
ALDO DA SILVA FAGUNDES	3	19	5	5	0	1	4	0	0	37
TOTAL GERAL	92	67	111	29	0	34	20	3	34	390

GEN EX HEITOR LUIZ GOMES DE ALMEIDA
Ministro-Presidente

DR. CARLOS ISRAEL SILVA
Diretor Judiciário

Pauta

PAUTA 119

PROCESSO POSTO EM MESA

EM 01.10.86:

APELAÇÃO - 44.703-2 Relator Ministro Antonio Geraldo Peixoto
Revisor Ministro Ruy de Lima Pessoa
Advª Drª Clarice do Nascimento Costa

Em 02 de outubro de 1986

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO PLENA EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Aos 18 de setembro de 1986, às 13:30 horas, realizou-se a Trigésima Sexta Sessão Plena Extraordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel, Vice-Presidente, presentes os Srs. Ministros Barata Silva, Marco Aurélio, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Mendes Cavaleiro, Vieira de Mello, Norberto Silveira de Souza e Orlando Lobato; o Digníssimo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho Dr. Wagner Antonio Pimenta e o Secretário do Tribunal Pleno, Dr. Jorge Aloise. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, a que deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministros Nelson Tapajós, Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Ildélio Martins, Ranor Barbosa e José Ajuricaba. - Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.-.-.-

pecial para essa comemoração na próxima semana. Peço seja o registro inserido em ata, para que não se passe essa data sem que não nos tenhamos apercebido da sua importância e da sua significação para a Justiça do Trabalho."-.-.-.

dos os Srs. Ministros João Wagner e Norberto Silveira de Souza . Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro.-.-.-.-.-.-.-.-. Processo E-RR-1041/81, da 2a. Reg., relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo Embte. Abílio Rodrigues da Silva e Embdo. Metalúrgica São Nicolau S/A. (Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Alberto Couto Maciel). Foi Rel. o Exmo.Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e Rev. o Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, acolhê-los para restabelecer a indenização deferida pela r. decisão de 1º grau, vencidos os Srs. Ministros Mendes Cavaleiro, Orlando Lobato, Barata Silva e Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Hélio Regato. Falou pelo embte. o Dr. Ulisses Riedel de Resende.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-. Processo E-RR-1322/81, da 5a. Reg., relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo Embte. Rede Ferroviária Federal S/A e Embdo. Breno Marques. (Advs. Drs. Valéria Medeiros de Albuquerque e Ulisses Riedel de Resende). Foi Rel. o Exmo. Sr.Ministro Mendes Cavaleiro e Rev. o Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Falou pelo Embdo. o Dr. Ulisses Riedel de Resende.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

PROC.Nº TST-E-RR-6001/85 - TRT-3a. Região
Embargantes: ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA E ALEXANDRE FERREIRA PENA
Advogados : Drs. Itália Maria Viglioni e José Antônio Piovesan Zanini
Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. EMBARGOS DA EMPRESA.

A Embargante sustenta que o não conhecimento do recurso de revista violou o artigo 896, consolidado, e divergiu da jurisprudência que aponta à fl. 88.

Pede a suspensão da presente ação trabalhista enquanto durar a liqüidação procedida pelo Banco Central, invocando, portanto, os artigos 69, da Lei de Introdução ao Código Civil, e [illegible] credores clube - [illegible].

Refere-se, para argumentar, ao artigo 16 da Lei 6024/74. Argúi divergência com o enunciado 176 e, no mérito, sustenta a improcedência da reclamação, mas não ampara a pretensão em violência a lei ou em divergência jurisprudencial, pelo que, desde já, declaro a desfundamentação dos embargos.

Não há qualquer violência ao artigo 896 da Consolidação, nem divergência jurisprudencial, porque o recurso de revista foi conhecido, conforme se extrai do Acórdão de fls. 77/78.

Quanto à suspensão do processo, é razoável a decisão da Turma, pois o fenômeno só se destina a ações comprometidas com o acervo da entidade liqüidanda. Assim não há violência aos dispositivos invocados.

A divergência com o enunciado 176 não foi considerada no Acórdão impugnado (que dela só dá conta no relatório), pelo que o recurso padece de falta de prequestionamento.

Inadmito os embargos.

2. EMBARGOS DO EMPREGADO.

Assiste razão ao Embargante, em apontar contradição no Acórdão impugnado, que, a um só tempo, admite "a competência da Justiça do Trabalho para conhecer a causa e lhe denega competência para ultimar o processo executório", que deveria ocorrer no juízo da liqüidação da empresa. A questão foi suscitada em embargos declaratórios, mas a Turma não a resolveu. Ofendido restou o artigo 535 do Código de Processo Civil e caracterizada está a divergência com o aresto de fls. 102/103, que, ao declarar que o artigo 18 da Lei 6024/74 não se refere às lides trabalhistas, reconhece a competência desta Justiça para julgar a execução.

Admito os embargos.

2.1. À Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria para parecer.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-9244/85 - TRT-1a. Região
Embargante : JOSÉ ALCEU CAMARA PORTOCARRERO
Advogado : Dr. Rômulo Marinho
Embargada : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A
Advogada : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

D E S P A C H O

1. O Regional cuidou o caso dos autos como pedido de equiparação salarial (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 461). Todavia, conforme menciona o então Recorrente a fl. 134 e verifica a Turma a fl. 166, a pretensão deduzida na inicial é de isonomia de salário, garantida em convenção coletiva.

Segundo decidiu a Turma, competia ao ora Embargante colocar o equívoco perante o Tribunal de origem, para que enfrentasse a matéria. Sem tal providência, não haveria possibilidade de cotejar teses ou verificar ofensa aos artigos 165-IV da Constituição, 611, 619 e 543-§2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Não é correta a afirmação do Embargante de que o Regional posicionara todos os elementos indispensáveis a que o tema fosse tratado, nesta Corte, da forma como deduzido na inicial. Desde o relatório, o Acórdão recorrido vocaciona-se para o tema da equiparação salarial, sequer fazendo referência à convenção coletiva que, segundo o Embargante, lhe garantiria a diferença salarial postulada, a não ser para noticiar que há 25 anos encontra-se afastado da empresa, recebendo salários.

É evidente que se o Acórdão regional não enfrenta o tema da forma proposta no recurso ordinário, comete uma omissão, pois trata de outras questões, mas não daquela evidenciada no apelo.

Não pode esta instância, sob pena de suprimir duplo grau de jurisdição, enfrentar o mérito da controvérsia, em torno do qual se posicionam os embargos.

Por outro lado, se não há tese a ser cotejada quanto ao direito perseguido pelo Embargante, é impossível a abertura desta instância extraordinária, pois não se pode cogitar de violência a lei ou de divergência de julgados, a partir da decisão de origem.

Inadmito os embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Presidente da Primeira Turma

Terceira Turma

I N T I M A Ç Ã O

Proc. nº TST-RR- 7628/85.7 - TRT da 2a. Região

Recorrente: TRW GEMMER THOMPSON S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : VALTER GOMES PEREIRA
Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

No processo acima especificado foi proferido o seguinte despacho: "Homologo o acordo de fls. 139. Baixem os autos. Intime-se. Em 30/09/86. Ass. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO-Ministro-Presidente da 3a. Turma."

Brasília, 02 de outubro de 1986

SETOR DE RECURSOS

I N T I M A Ç Ã O

Proc. nº TST-RR- 9315/85.1 - TRT da 6a. Região

Recorrente: ECONÔMICO AUTOMAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogado : Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes
Recorrido : BRIVALDO OLEGÁRIO DA SILVA
Advogado : Dr. Valdeniel Ferreira Lemos

No processo acima especificado foi proferido o seguinte despacho:

"Junte-se.

Indefiro. O advogado subscritor fez sustentação oral perante a Turma, quando do julgamento da Revista, sem mandato e sem requerer a juntada.

A sustentação foi feita no dia 21/08/86, Certidão de fls. 92. O mandato deveria estar nos autos até 5 de setembro. No dia 22 de setembro, ainda sem mandato, interpôs Embargos ao Pleno, requerendo prazo, quando já esgotado o prazo de 15 dias por ter sustentado oralmente sem procuração.

Agora, 37 dias após ter feito a sustentação oral, requer mais prazo para juntar procuração, sem amparo legal.

Intime-se.

Em 30/09/86

Ass: LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente da 3a. Turma".

Brasília, 02 de outubro de 1986

SETOR DE RECURSOS

Tribunal Regional do Trabalho

Presidência

TRT-RO-0730/85
Recorrentes: -NATÁLIA DE JESUS PIMENTEL
(Advs. Dr. Francisco das Chagas Lima Filho e Outro)
-SOCIEDADE DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL LTDA.-SHIS
(Advs. Dr. Márcio Hummel de Castro e Outros)
Recorridos : OS MESMOS

Tratando-se de empresa de crédito e financiamento de imóveis, o v. acórdão recorrido decidiu que os empregados da SHIS têm direito à jornada reduzida de seis horas, aplicando o Enunciado 55. Ao apreciar o tema pertinente à integração da parcela participação nos lucros ao salário, assim decidiu: "Ao contrário do que afirma a recorrente, não houve pagamento da gratificação nos anos onde houve prejuízo. A reclamada provou que o pagamento somente ocorreu quando a empresa apresentou resultado financeiro positivo, de acordo com seu regulamento. Desta forma, a habitualidade do recebimento da parcela é irrelevante, pois provada a existência de condição para haver direito àquela gratificação."

Ambas as partes recorrem com base no art. 896 da CLT.

1 - Recurso da Reclamada

O aresto indicado trata de decisão proferida em dissídio coletivo, sendo inservível para o conflito de teses.

Denego seguimento.

2 - Recurso da Reclamante

Afirma a reclamante que a decisão violou os termos do § 1º do art. 4[illegible] e do art. 468 da [illegible] divergiu do entendimento esposado pe[illegible] cristalizado no[illegible]nciados 78 e 251. Sustenta que, "como